

## **LEI N.º 1.044/05**

**Dispõe sobre o “Perímetro Escolar de Segurança”.**

**ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO**, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica instituído o Perímetro Escolar de Segurança a ser respeitado nos limites circunvizinhos dos estabelecimentos de ensino situados neste município.

**Artigo 2.º** - Compreende-se por Perímetro Escolar de Segurança a distância contígua, inferior a 100 mts. (cem metros) de qualquer unidade de ensino.

**Parágrafo Único** - Fica determinado como Perímetro Escolar de Segurança a área contígua aos seguintes estabelecimentos de ensino, na rede pública Estadual e Municipal localizados na cidade de Alvinlândia:

***EMEI – “Virgínia Rangel Pereira”***

***EMEF – “José Bonifácio do Couto”***

***EE – “José Bonifácio do Couto”***

***CRECHE – “Ariane Nogueira Dias”***

**Artigo 3.º** - O Perímetro de Segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das cercanias das escolas por parte de:

**I – vendedor ambulante;**

**II – pessoa estranha à comunidade escolar;**

**III - trânsito de veículos com som (propaganda e adversos);**

**IV – permanência ou aglutinações de pessoas no período de**

**aulas.**

**Artigo 4.º** - A Delegacia de Polícia Civil e o 1º Grupamento Policial Militar de Alvinlândia, deverão estreitar os contatos com a comunidade escolar, objetivando melhor atender às diretrizes fixadas nesta Lei.

**Artigo 5.º** - As mesmas unidades policiais em relação a toda e qualquer atividade ambulante, manterão entendimentos com a Prefeitura Municipal, visando disciplinar a demarcação do Perímetro de Segurança Escolar.

**Artigo 6.º** - Fica determinado sendo não autorizado mediante a Lei Federal n.º 8.069, complementada e regulamentada por esta Lei Municipal.

**Parágrafo 1.º** - Fixar a menos de 100 mts. (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino:

I – pessoa física, capaz de estabelecer-se com ponto fixo de comércio;

II – exercer o comércio sem a competente credencial;

III – comércio com:

a). medicamentos, qualquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;

b). gasolina, querosene ou qualquer substancia inflamável ou explosiva;

c). fogos de artificios ou semelhantes;

d). bebidas com qualquer teor alcoólico;

e). animais vivos ou ambalsamados;

f). pastéis, salgados de quaisquer espécies, churrasquinhos, lingüiças ou carnes de quaisquer espécies;

g). embutidos e laticínios;

h). doces e guloseimas que não sejam devidamente embalados com indicação visível de ação visível de sua origem na embalagem;

i). frutas retalhadas;

j). relógios, óculos, bijuterias ou semelhantes.

**Parágrafo 2.º** - Os comércios existentes atualmente e com suas credenciais devidamente regularizadas nos órgãos competentes, será preservado com o direito adquirido de estabelecimento e ficará sob vigilância dos órgãos competentes, desde que obedeça os critérios do Artigo 243 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 7.º** - A Circunscrição Regional de Trânsito – Ciretrans, em colaboração com a Prefeitura Municipal adotarão as providencias atinentes ao fiel cumprimento do Código Nacional de Trânsito e seu regimento, especialmente quanto a regulamentação de uso de vias públicas objetivando:-

I – instruir sentido único de trânsito quando possível e se assim for necessário;

II – estabelecer limites de velocidade;  
III – determinar restrições de uso de vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinado ao estabelecimento, embarque ou desembarque de passageiros;

IV – modificação estrutural da confluência das vias públicas: Rua Vereador Antonio Aparecido, Avenida Vereador Antonio Teruel e Avenida José Xavier Dias com a implantação de uma rotatória, com poste de iluminação no centro da mesma, na conformidade mencionada no anexo 1º desta Lei o qual fica fazendo parte do projeto ou após a análise de técnico no assunto;

V – colocação de placas e sinalização de solo, com faixa de pedestres e com poste de iluminação no centro da rotatória acima referida; e

VI – tais modificações em conformidade com a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e por esta Lei Municipal.

**Artigo 8.º** - As atividades de policiamento preventivo e de polícia judiciária referente ao assunto objeto deste projeto, conterão especial atenção a prevenção e repressão as seguintes infrações penais:

I – Crimes contra os costumes (Título VI da parte especial do Código Penal);

II – Roubo (artigo 157 do Código Penal);

III – Tráfico e uso de entorpecentes (artigos 12 e 16 da Lei n.º 6.368, de 21/10/1976);

IV – Dano contra o Patrimônio Público (artigo 163, III do Código Penal);

V - Perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132, do Código Penal);

VI – Desobediência (artigo 330, do Código Penal);

VII – Exercício ilegal de profissão ou atividade (artigo 47 das Contravenções Penais);

VIII – Direção perigosa de veículo na via pública (artigo 34 da Lei das Contravenções Penais);

IX – Perturbação do trabalho ou sossego alheio (artigo 42 da Lei das Contravenções Penais);

X – Importunação ofensiva ao Ácido (artigo 61 da Lei das Contravenções Penais);

XI – Perturbação da tranquilidade (artigo 65 da Lei das Contravenções Penais).

**Artigo 9.º** - Os infratores serão penalizados com as seguintes sanções:-

**Parágrafo 1.º** - Multa de 1.000 Ufir's (Unidade Fiscal de Referencia).

**Parágrafo 2.º** - Cassação do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo 3.º** - Multas de acordo com o Código Nacional de Trânsito se tratando de veículos ou a prisão do veículo e autuação dos infratores.

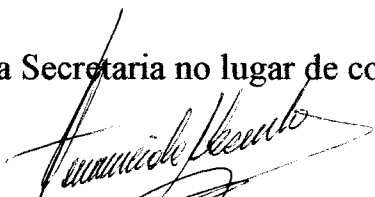
**Artigo 10** – A fiscalização e o cumprimento desta Lei ficarão a cargo da Polícia Civil e Militar de acordo com a Resolução SSP-50, de 03 de março de 1995 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

**Artigo 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “João Manzano”, 08 de maio de 2005.

  
ELMANO JESUS ELEOTERIO  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, nesta data.

  
EDWALDO PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO  
Diretor Municipal da Administração

**E.E. "José Bonifácio  
do Couto"**

**Av. José Xavier Dias**

**Rua Ver. Antonio Teruel**

**Rua Alfredo R. da Silva**

**Rua Ver. Antonio Aparecido**

**PARE**

**EMEF**

**PARE**

**PARE**

**EMEF**

**PARE**